

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015.

**- Aditivos Contratuais – necessidade de Parecer Técnico diante da ampliação na destinação da operação;**  
**- Retificação da Nota nº 223/2014/STN/COPEM, de 07/11/2014.**

---

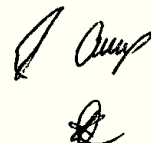
1. Fazemos referência ao Parecer PGFN/CAF/Nº 449/2014, por intermédio do qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao responder questionamento desta Secretaria (Nota nº 16/2014/COPEM/STN, de 7/3/2014) sobre a necessidade de reexame dos limites e condições de operação de crédito quando da alteração na destinação dos recursos mediante aditivo contratual, entendeu que:

*12. Extrai-se do ensinamento transcrito que a destinação dos recursos do crédito não configura um dos seus pressupostos. Assim, a alteração dessa matéria no objeto do Contrato de Financiamento, a princípio, não configura nova operação de crédito, desde que todas as condições financeiras da operação sejam mantidas, o que deve ser atestado pela STN.*

(...)

*14. Nesse contexto, caso a STN entenda que a ampliação da destinação dos recursos do Contrato de Financiamento não acarreta impacto nas condições financeiras da operação de crédito, encontra-se o referido órgão desobrigado, por força de lei, a proceder ao reexame dos limites e das condições do ente.*

2. Diante do exposto, importante referimo-nos ao disposto no § 1º, art. 32 da LRF:



*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: (...)*

3. Assim, constata-se que a verificação de limites e condições para a contratação de operações de crédito prevê a análise de parecer de órgão técnico em que o ente demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico social referentes a determinada destinação de recursos. Ou seja, mesmo comungando do referido entendimento da PGFN quanto à desobrigação da STN de proceder ao reexame dos limites e condições, uma vez alterada a destinação de recursos mediante aditivo contratual, desde que todas as condições financeiras da operação sejam mantidas, parece-nos importante que o ente apresente novo parecer técnico demonstrando o custo-benefício e o interesse econômico social da nova destinação, bem como a lei autorizadora que promoveu a referida alteração, se for o caso.

4. Diante do exposto, retificamos a Nota nº 223/2014/STN/COPEM, de 07/11/2014 nos seguintes termos:

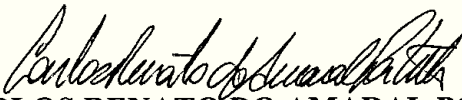
*5. Neste sentido, entendemos que, quando a instituição financeira e mutuário pretenderem realizar aditivo contratual a operação garantida ou não pela União, não haverá necessidade de reanálise desta Secretaria relativa aos limites e condições previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, quando o pretendido aditivo:*


- a) não acarretar maior ônus financeiro ao ente, excluindo-se a hipótese prevista no inciso II, §2º, no art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001;*
- b) não promover a postergação do prazo de pagamento, exceto na hipótese de readequações dos cronogramas de desembolso e pagamentos decorrentes de novas expectativas de execução do investimento, quando mantido o prazo total da operação; ou*
- c) alterar a destinação dos recursos do financiamento, seja por ampliação, redução ou remanejamento entre categorias de gastos, sendo necessário o encaminhamento à STN de novo parecer técnico que demonstre a relação**



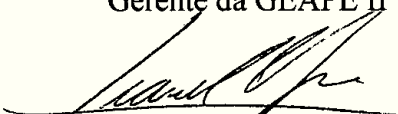
**custo-benefício e o interesse econômico e social das novas destinações e, caso haja alteração da lei autorizadora, de original ou cópia autenticada da lei que promoveu a alteração.**

À consideração superior.

  
**CARLOS RENATO DO AMARAL PORTILHO**  
Gerente da GEAPE I

  
**HÓ YIU CHÉNG**  
Gerente da GEAPE II

  
**TAINÁ SILVA CARNEIRO MOREIRA**  
Gerente da GEAPE III, substituta

  
**LEANDRO HENRIQUE PEREIRA ESPINO**  
Gerente da GERFI, substituto

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

  
**CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA**  
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional.

  
**SUZANA TEIXEIRA BRAGA**  
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

  
**PRICILLA MARIA SANTANA**  
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais do Tesouro Nacional

